



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENTA

Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 102/2025, que autoriza a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Município de São Francisco.

RELATÓRIO

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 28 de novembro de 2025, o projeto sob comento foi lido no dia 1º do mês de dezembro e distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que exarou parecer favorável à sua aprovação.

Na sequência, matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para examinar o Projeto de Lei nº 101/2025 de autoria do Executivo que busca autorização para realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos descritos no Anexo I, com remunerações e jornadas já estabelecidas em legislação municipal específica.

A proposição indica que as despesas serão custeadas pelas dotações já previstas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA E FINANCEIRA

Do ponto de vista do Direito Financeiro, a autorização legislativa para concurso público deve observar os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente no tocante à previsão orçamentária e à responsabilidade fiscal quanto às despesas de pessoal.

A análise do documento revela que o projeto não cria cargos nem gera gasto imediato, mas apenas autoriza o provimento de cargos já existentes, o que reduz sensivelmente o impacto financeiro imediato — ainda que a nomeação posterior dos aprovados implique incremento no gasto com pessoal.

O documento atribui que as despesas futuras serão custeadas pelo orçamento vigente e suplementado se necessário, o que atende ao requisito mínimo de indicação da fonte de custeio. Do ponto de vista técnico-contábil, a execução somente ocorrerá após homologação do certame e dentro dos limites do art. 19 e 20 da LRF.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme jurisprudência administrativa consolidada, admite concursos desde que o Município mantenha capacidade fiscal para contratar e que as nomeações respeitem o limite máximo de despesa com pessoal. Sendo o concurso apenas uma etapa preparatória, não há irregularidade em sua autorização.

O projeto, portanto, não apresenta incompatibilidades formais com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), considerando que os cargos já integram a estrutura organizacional vigente e que a despesa correspondente já é ordinária e recorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

CONCLUSÃO

Em observância à LRF e aos parâmetros técnico-financeiros, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 102/2025, entendendo que ele está compatível com o orçamento municipal e com os limites de despesa com pessoal, cabendo ao Executivo assegurar, no momento da nomeação, o respeito integral ao teto legal.

São Francisco, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

IVAN PEREIRA DOS REIS

PRESIDENTE

JOAQUIM JOHNNY RUAS

MEMBRO